



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037195-90.2010.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Edvalmir da Silva Mendes.

ADVOGADO: Victor Hugo Soares Barreira.

APELADO: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. **APELAÇÃO.** DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO VIA DIÁRIO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 236, DO CPC DE 1973, ENTÃO VIGENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO. NULIDADE DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

1. A extinção do processo por abandono de causa é autorizada quando o patrono do Autor não promove os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, desde que a parte, intimada pessoalmente, não supra a omissão em quarenta e oito horas.

2. Não caracteriza o abandono de causa a falta de intimação do Patrono constituído pelo Autor, via Diário Oficial, da decisão que determina o impulsionamento do feito.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0037195-90.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Edvalmir da Silva Mendes e como Apelado Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Edvalmir da Silva Mendes interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 52/54, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação Ordinária por ele ajuizada em desfavor da **Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A**, por entender que restou configurado o abandono de causa.

Em suas razões, f. 57/59, alegou que o Juízo, após determinar a realização de algumas diligências, ordenou sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, porém, esta não se concretizou, ensejando a prolação da Sentença guerreada sem sequer ter sido angularizada a relação processual.

Requeru ao final o provimento do Apelo, para que o Juízo dê seguimento ao trâmite processual.

Sem intimação para as Contrarrazões, ante a ausência de citação do Promovido.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

O Art. 267, III, §1º, do CPC de 1973¹, vigente à época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 485, III, §1º, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o patrono do autor não promover atos ou diligências que lhe competir por mais de trinta dias, desde que a parte seja intimada pessoalmente após aquele prazo para suprir a inércia em quarenta e oito horas.

Da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que, para que reste caracterizado o abandono de causa, a decisão que determina o andamento do feito deverá ser inicialmente publicada no Diário Oficial nos termos do art. 236, do CPC de 1973² (art. 272, do CPC de 2015), para que o causídico do autor, detentor da capacidade postulatória, tome conhecimento da ordem judicial e atenda à diligência, devendo, somente no caso de descumprimento, ser intimada pessoalmente a parte.

No caso dos autos, o Juízo determinou a intimação do Autor para impulsionar o processo, f. 49, no entanto, a Escrivania não publicou o mencionado ato jurisdicional no Diário, expedindo, de logo, o mandado de intimação de f. 50, que, inclusive, não foi cumprido, o que configura nulidade processual segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte e dos Tribunais Pátrios³.

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...];

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...].

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

² Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR. VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO INDICADO PREVIAMENTE. INTIMAÇÃO POSTERIOR PESSOAL DA PARTE. NÃO SUPRIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. Havendo pedido expresso na inicial, para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. Sentença desconstituída. (...) A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa. (TJ-MS - APL: 08000173920138120001 MS 0800017-39.2013.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 22/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048716120148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL Apelação Cível Ação de Execução Extinção do processo sem julgamento do mérito Abandono de causa Irresignação Ausência de intimação dos advogados para promover atos e diligências que competia ao autor nos termos do art. 236, do CPC Seguiu-se a intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, conforme prevê o art. 267, III, do CPC Não configuração de abandono da causa Nulidade Sentença cassada Provimento. A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas. Ausência de intimação dos advogados do autor, nos termos

Considerando, portanto, a falta de intimação prévia do advogado do Recorrente para dar andamento ao processo, resta configurada a nulidade da Sentença, em razão da ausência da caracterização do abandono de causa.

Posto isso, **dou provimento ao Apelo, para, anulando a Sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo para que prossiga com o regular trâmite processual.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira

Juiz convocado – Relator

do art. 236, do CPC vigente à época, para promover atos e diligências que a este competia. Os advogados só foram intimados nos autos, por meio de publicação no órgão oficial, após a prolação de sentença de extinção. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218143620108152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 16-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS.SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO (ART. 267, INC. III, §1º, CPC DE 1973). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA POR ATO DA SECRETARIA, DO QUAL, NO ENTANTO, NÃO FOI O SEU PROCURADOR INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PROCEDIDA DA DEVIDA INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO ACERCA DESSE ATO. É indispensável a intimação do advogado para todos os atos do processo, já que é o único com capacidade postulatória e habilitado a promover o regular andamento do feito em nome da parte (CPC, art. 36), sendo certo que a ausência de intimação do advogado acerca de ato processual essencial ao processo torna esse ato nulo de pleno direito, por evidente cerceamento de defesa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1473735-0 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 14.04.2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO - INADEQUAÇÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ORGÃOS PÚBLICOS, PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, NO ÓRGÃO OFICIAL DESTA DECISÃO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 236 DO CPC - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA. Deixando o requerente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam, e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o seu § 1º. A despeito do entendimento contrário do douto magistrado de primeira instância, a análise do caderno probatório nos permite aferir que a instituição financeira não deixou de promover atos ou diligências que lhe competiam, não tendo ocorrido inércia hábil a autorizar a sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Do exame acurado dos autos, verifica-se que, em que pese ter ocorrido a intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, não houve, anteriormente, a publicação, no Diário Judiciário Eletrônico, da decisão que indeferiu o pedido daquela, de expedição de ofícios a órgãos públicos, para obtenção do endereço do réu. (TJMG - AC 10396130014915001 MG – Relator(a): Eduardo Mariné da Cunha – Julgamento: 12/03/2015 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 24/03/2015).